SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 30/10/2018

59 TC-000605/003/10
Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.
Contratada: Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).
Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sinésio Scarabello Filho (Secretário Municipal de Obras), Tânia Regina Gasparini Botelho Pupo (Secretária Municipal de Saúde) e Mara Knox da Veiga S. Nunes (Diretora de Ações de Saúde).
Objeto: Execução de obra de reforma no prédio localizado na Rua Rangel Pestana, nº517 - Centro - Jundiaí, para instalação do Ambulatório Médico de Especialidades – 2ª fase.
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-02-10. Valor – R$3.633.557,42. Termos de Prorrogação celebrados em 08-07-10, 03-11-10, 30-12-10 e 21-03-11. Termo de Aditamento celebrado em 22-02-11. Termo de Aditamento e Prorrogação celebrado em 01-09-10. Termo de Reajuste Contratual celebrado em 27-07-11. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 01-09-12, 16-10-15, 17-08-18 e 18-08-18.
Advogado(s): Camila da Silva Rodolpho (OAB/SP nº 222.462), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.
Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **Concorrência nº 016/09**, decorrente Contrato, Termos Aditivos e Execução Contratual**,** celebrados entre a **PREFEITURA DE JUNDIAÍ** e a empresa **SAÚVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, visando a execução de obra de reforma do prédio localizado na Rua Rangel Pestana, 517 – Centro – Jundiaí, para instalação do Ambulatório Médico de Especialidades – 2ª fase.

1.2 A licitação contou com a participação de uma concorrente e deu origem ao Contrato nº 09/10, de 19/02/10, no valor de R$ 3.633.557,42 e prazo de 120 dias.

Posteriormente, foram firmados os seguintes Termos:

- **Termo de Prorrogação**, de 08/07/10, objetivando prorrogar o prazo de execução do ajuste;
- **Termo de Aditamento e Prorrogação II**, de 01/09/10, no valor de R$ 5.394.564,19, objetivando acrescer serviços ao ajuste inicial e prorrogar o prazo de execução;
- **Termo de Prorrogação III**, de 03/11/10, objetivando prorrogar o prazo de execução do ajuste;
- **Termo de Prorrogação IV**, de 30/12/10, objetivando prorrogar o prazo de execução do ajuste;
- **Termo de Aditamento II**, de 22/02/11, objetivando aditar os serviços e quantidades do objeto contratado;
- **Termo de Prorrogação V**, de 21/03/11, objetivando prorrogar o prazo de execução do ajuste;
- **Termo de Reajuste Contratual**, de 27/07/11, no valor de R$ 5.542.608,44, objetivando reajustar os preços em 4,53%.

1.3 A instrução preliminar da matéria esteve a cargo da **Unidade Regional de Campinas**, fls. 486/502 e 781/791, que em seu relatório apontou irregularidades.

1.4 Encaminhados os autos à **ATJ** e à **SDG**, os órgãos propuseram a notificação dos interessados para que se manifestassem sobre os pontos assinalados, fls. 505/511. Notificados, os interessados apresentaram justificativas, fls. 519/525 e 798/806.

1.5 Novamente instada a se manifestar, a **ATJ** se manifestou, unanimemente, pela irregularidade da matéria, fls. 825/837.

1.6 Foi facultada vista ao **MPC,** nos termos do artigo 69, II, do Regimento Interno.

É o relatório.

2.VOTO

2.1 O primeiro ponto irregular é quanto ao projeto básico inadequado, sem elementos necessários para caracterizar a obra.

De acordo com o artigo 7º, I, da Lei de Licitações, nenhuma licitação para obras e serviços pode ser instaurada sem a existência do projeto básico que contenha detalhes e características do objeto a ser contratado. A finalidade deste requisito não se constitui em mera forma, mas uma tentativa de evitar contratações administrativas defeituosas, definindo, com isso, as condições de disputa do certame.

No mesmo sentido, a Lei consagrou uma definição bastante detalhada para o projeto básico, que deverá apresentar uma projeção minuciosa da futura contratação, envolvendo todos os ângulos de possível repercussão para Administração. Essa exigência não se traduz em formalidade destituída de sentido nem se pode reputa-la como satisfeita mediante documentos desprovidos de maiores informações. A Lei exige a existência de documentos que apresentem certo conteúdo e preencham certos requisitos.

Estando ausentes os elementos necessários e suficientes ao detalhamento do objeto licitado, os quais, no regime da Lei Federal nº 8666/93, devem ser definidos na etapa do projeto básico, entendo estar configurado vício insanável no certame analisado.

No caso em análise, conforme apontado pela área técnica, na análise da execução contratual, e consoante se depreende de documentos juntados aos autos, em especial o Termo de Aditamento e Prorrogação II, de 01/09/10 (fls. 592), o projeto básico utilizado na licitação foi ignorado e as obras foram realizadas a partir de projetos entregues à contratada, após a assinatura do contrato, sendo que as alterações chegaram a quase 50% do inicialmente estabelecido.

2.2 Convém destacar que a própria contatada chegou a impugnar o edital, fls. 136/146, alegando que "*o montante dos itens que compõem a planilha orçamentária, bem como os projetos não contemplam itens importantes, que*

representam um aumento de preço global e prazo de execução dos serviços, que não estão sendo considerados pela municipalidade".

2.3 Quanto aos Termos Aditivos aplica-se o princípio da Acessoriedade.

Segundo dispõe o artigo 92 do Código Civil, "*principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal*". Por sua vez, o artigo 184 do mesmo Código preceitua que "*a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias*".

Necessário lembrar que, segundo a jurisprudência da Casa, não importa o momento em que ocorridos os atos subsequentes ao principal, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas reconhece irregularidade preexistente.

2.4 Além disso, o contrato inicial firmado possuía prazo para conclusão das obras de 120 dias, porém o ajuste foi prorrogado por mais 300 dias, totalizando 420 dias, com um aumento de prazo que correspondeu a 250%.

Em que pese à autorização legal para as prorrogações de prazo, o ato convocatório define os prazos para execução das prestações. As propostas são formuladas tendo em vista tais exigências. Se a execução de certa prestação poderia fazer-se em prazo mais longo, assim deveria constar do próprio ato convocatório. Afinal, a exiguidade do prazo pode ser fator de desincentivo à participação de eventuais interessados. A alteração dos prazos contratuais ofende os princípios fundamentais que norteiam as licitações e contratos administrativos, podendo demonstrar falhas no planejamento da contratação.

A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos[1].

[1] Artigo 57, § 1°, Lei Federal n° 8666/93

2.5 Por fim, corroborando com juízo de irregularidade da matéria, a concessão de reajuste, de forma retroativa a janeiro de 2011, afrontou o item 5.9.1 do contrato, ferindo aos artigos 3º e 41 da Lei de Licitações.

2.6 Ante o exposto, compartilhando da manifestação unânime dos órgãos técnicos, **Voto** pela **Irregularidade da Licitação**, do **Contrato**, dos **Termos** e da **Execução Contratual**, **determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 709/993** e pela multa individual de **160(cento e sessenta) UFESP's** aos responsáveis, Sr. Sinésio Scarabelo Filho e Sra. Tânia Regina Gasparini Botelho Pupo, nos termos do **artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93,** por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

40